



PREFEITURA DE GOIÂNIA

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO – CME N. 194, de 29 de outubro de 2007.

Estabelece normas para Credenciamento, Autorização de Funcionamento, Reconhecimento, Renovação de Reconhecimento e Supervisão das instituições de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal e das instituições privadas, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA**, com fundamento nos Arts. 238 e 239 e incisos da Lei Orgânica do Município, no Art. 1º, no Art. 6º e suas alíneas da Lei de sua Criação N. 7.771, de 29 de dezembro de 1997, no Art. 1º e no Art. 2º com seus respectivos incisos e alíneas do seu Regimento,

Resolve

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I-** os órgãos municipais de educação;
- II-** as instituições de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e Médio em todas as modalidades, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III-** as instituições de Educação Infantil criadas, mantidas e ou administradas por órgãos, autarquias, entidades, empresas e fundações do Poder Público, nas instâncias Federal, Estadual e Municipal;
- IV-** as instituições de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada.

Parágrafo único. Entende-se por instituições de Educação Infantil todas aquelas responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a cinco anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 2º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui-se em direito da criança de zero a cinco anos, a quem o Estado tem o dever de atender, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 3º As instituições públicas de Educação Infantil são aquelas criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º São consideradas instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, nos termos do Art. 20 da Lei N. 9.394/96.

Art. 5º A Educação Infantil é oferecida em Centros de Educação Infantil ou instituições equivalentes, responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a cinco anos, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

Art. 6º As instituições de Educação Infantil constituem-se em Centros de Educação Infantil – CEIs, quando instituições privadas e Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs, quando mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os Centros de que trata o *caput* desse artigo devem ter denominações próprias.

Art. 7º As crianças com necessidades especiais devem ser matriculadas nas instituições de Educação Infantil, respeitado o direito ao atendimento educacional especializado em todos os seus aspectos: cultural, social e de aprendizagem, preferencialmente na própria instituição.

Parágrafo único. O atendimento de que trata o *caput* desse artigo será oferecido em instituições que disponibilizem serviços especializados, sempre que em função de condições específicas das crianças, não for possível a sua integração nas instituições de Educação Infantil.

Art. 8º As atividades da Educação Infantil, nas instituições públicas e privadas, devem ser articuladas às ações de saúde, cultura, lazer e assistência social, por meio de projetos específicos e ou de parcerias.

Art. 9º Toda a instituição de Educação Infantil, pública e privada, em funcionamento, está sujeita à supervisão, fiscalização e avaliação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 10 O Conselho Municipal de Educação firmará parcerias com os demais órgãos municipais de cadastramento e de licença para funcionamento e fiscalização, de modo a coibir ofertas irregulares de Educação Infantil.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 11 A Educação Infantil tem por objetivos:

I- proporcionar as condições adequadas à promoção do bem estar da criança, sua proteção, cuidado e educação, observando o seu desenvolvimento nos aspectos físico, motor, étnico, cognitivo, afetivo, lingüístico, bem como a expressão de suas múltiplas linguagens;

II- estimular a criança a observar e explorar o ambiente em que vive, com atitude de curiosidade, percebendo-se como integrante, dependente e agente transformador do mesmo, valorizando atitudes que contribuam para sua conservação;

III- possibilitar às crianças situações que as levem a estabelecer e ampliar suas relações sociais, articulando seus interesses e pontos de vista com os demais, respeitando a diversidade e desenvolvendo atitudes de ajuda e colaboração;

IV- promover situações de aprendizagens significativas e intencionais, que possibilitem a apropriação e produção de conhecimento e cultura.

CAPÍTULO IV

DA PROPOSTA POLÍTICO-PEDAGÓGICA

Art. 12 A Proposta Político-Pedagógica da Educação Infantil, conforme determinam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, deve fundamentar-se nos seguintes princípios:

I- éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

II- políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III- estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de criações e de manifestações artísticas e culturais.

Art. 13 A Proposta Político-Pedagógica das instituições de Educação Infantil deve fundamentar-se no cuidado e na educação da criança, compreendida como sujeito ativo no seu processo de aprendizagem e desenvolvimento, bem como em sua constituição histórico-cultural.

§ 1º Na elaboração, execução e avaliação da Proposta Político-Pedagógica, as instituições de Educação Infantil devem assegurar o respeito aos princípios preconizados no Art. 3º da Lei N. 9.394/96.

§ 2º A Proposta Político-Pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ser continuamente avaliada, bem como reestruturada ao final de cada ano letivo, por todos os responsáveis pela sua elaboração e execução: Conselho Gestor (caso haja) e ou Conselho Escolar, comunidade educacional, com a finalidade de alcançar os objetivos da Educação Infantil.

§ 3º O envolvimento e a participação das famílias devem ser efetivos na elaboração, execução e avaliação da Proposta Político-Pedagógica.

Art. 14 Compete às instituições de Educação Infantil, conforme estabelece a Lei N. 9.394/96, Art. 12, inciso I, elaborar e executar sua Proposta Político-Pedagógica, considerando o (a), os (as):

I- fins e objetivos da Proposta Político-Pedagógica;

II- concepção de criança, de desenvolvimento infantil, de aprendizagem e de sociedade;

III- características da população a ser atendida e da comunidade local na qual se insere;

IV- regime de funcionamento;

V- espaço físico, instalações, equipamentos e mobiliário;

VI- relação dos recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

VII- parâmetros para a organização de agrupamentos em relação à criança/educador(a) e criança/agente educativo(a), obedecendo ao estabelecido no Art. 18 desta Resolução;

VIII- A idade da criança, o número total de horas de sua permanência na instituição, bem como a parceria com as famílias são aspectos importantes a serem considerados na organização da ação educativa, no cotidiano do trabalho com as crianças;

IX- processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;

X- Organização Curricular que fundamenta a ação educativa com a criança;

XI- processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança, envolvendo o profissional da educação, a instituição e as famílias;

XII- processo de planejamento geral e avaliação institucional;

XIII- Calendário Letivo.

Art. 15 A Organização Curricular de que trata o inciso X do Art.14 desta Resolução, a qual fundamenta a ação educativa na Educação Infantil, deve pautar-se nos princípios previstos no Art. 12 e seus incisos desta Resolução, em um processo que promova a interação das diferentes faixas etárias, propiciando a aprendizagem e o desenvolvimento da criança nos seus diversos aspectos.

Art. 16 O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil deve atender às necessidades da comunidade, em período integral ou parcial, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários de seus funcionários.

Art. 17 A avaliação na Educação Infantil deve ser qualitativa e realizar-se mediante acompanhamento e registro descritivo da aprendizagem e do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem propósito de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

§1º A avaliação na Educação Infantil deve ser conduzida, prioritariamente, para o redimensionamento das ações do(a) profissional da educação, da Proposta Político-Pedagógica, bem como para o acompanhamento da criança pela família acerca de suas dificuldades e possibilidades, ao longo do seu processo de aprendizagem e desenvolvimento.

§2º É vedada a retenção da criança em qualquer agrupamento.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 18 Os procedimentos para a organização de agrupamentos de crianças decorrerão das especificidades da Proposta Político-Pedagógica, garantida a seguinte relação educador(a) /criança/agente educativo(a):

- 0 a 11 meses – máximo 8 crianças: até 04 crianças - 01 profissional; de 05 a 08 crianças - 01 profissional e um(a) agente educativo(a);
- 01 ano de idade – máximo 10 crianças: até 05 crianças - 01 profissional; de 06 a 10 crianças - 01 profissional e um(a) agente educativo(a);
- 02 anos de idade – máximo 12 crianças: até 09 crianças - 01 profissional; de 10 a 12 crianças - 01 profissional e um(a) agente educativo(a);

- 03 anos de idade – máximo 20 crianças: até 15 crianças - 01 profissional; de 16 a 20 crianças - 01 profissional e um(a) agente educativo(a);
- 04 anos de idade – máximo 20 crianças - 01 profissional;
- 05 anos de idade – máximo 25 crianças - 01 profissional.

§1º O (a) agente educativo (a) não substitui o(a) profissional da educação nos seus impedimentos; nesses casos, ficará responsável pelo agrupamento de crianças outro(a) profissional da educação, de acordo com o Art. 21 desta Resolução.

§2º A interação das crianças de diferentes faixas etárias deve ser prevista nos projetos educativos, elaborados a partir da Organização Curricular, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 3º Nas instituições de Educação Infantil que funcionarem em período integral, será necessária a presença do(a) agente educativo(a) nos agrupamentos de quatro e cinco anos, independentemente do número de crianças, respeitando o número máximo especificado nesse artigo.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 19 A direção das instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissional com graduação em Pedagogia, admitidos, ainda, aqueles com Licenciatura Plena.

Art. 20 As funções de apoio pedagógico devem ser exercidas por profissionais com graduação em Pedagogia, admitidos, ainda, aqueles com Licenciatura Plena, desde que tenham especialização em Educação Infantil.

Art. 21 As funções de cuidar, educar e brincar na Educação Infantil serão desenvolvidas por profissionais com Licenciatura Plena em Pedagogia, Normal Superior ou Licenciatura Plena em outras áreas, desde que tenham especialização em Educação Infantil, admitida como formação mínima aquela oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Parágrafo único. Quando a instituição incluir em sua organização curricular o ensino da língua estrangeira e atividades físicas, deverá contratar profissionais com Licenciatura Plena na área de atuação.

Art. 22 As instituições de Educação Infantil devem ser orientadas pelas mantenedoras quanto à implementação de uma política de formação continuada, de modo a garantir profissionais capacitados para atuarem nessa etapa da educação básica.

Art. 23 O(a) agente educativo(a) deve possuir escolaridade mínima em nível médio, preferencialmente na modalidade Normal e receber formação continuada.

Art. 24 As mantenedoras das instituições de Educação Infantil devem buscar, quando necessário, assessoria de equipes multiprofissionais constituídas por psicopedagogo, fonoaudiólogo, psicólogo, pediatra, assistente social e outros, com qualificação adequada para o atendimento específico às crianças.

Parágrafo único. A instituição de Educação Infantil que fornecer almoço e ou jantar, deve contar com assessoria de um profissional com formação na área de nutrição.

CAPÍTULO VII

DA CRIAÇÃO

Art. 25 Entende-se por criação o ato pelo qual a mantenedora formaliza a criação de uma instituição de Educação Infantil, conforme as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1º O ato de criação se efetiva para as instituições de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público por Decreto governamental ou equivalente e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação da mantenedora, em ato jurídico competente.

§ 2º O ato de criação a que se refere o *caput* desse artigo não autoriza o funcionamento da instituição, que depende de ato autorizador do Conselho Municipal de Educação para o seu devido funcionamento.

CAPÍTULO VIII

DO CREDENCIAMENTO

Art. 26 O Credenciamento, processo de institucionalização de estabelecimentos educacionais, assegura o cadastramento das mesmas no Conselho Municipal de Educação, possibilitando a mantenedora solicitar, após o prazo de 1(um) ano, a Autorização de Funcionamento para a oferta da Educação Infantil.

§ 1º As instituições públicas de Educação Infantil devem apresentar ao Inspetor(a)/Supervisor(a) Escolar, designado(a) pelo Conselho Municipal de Educação, no ato do Credenciamento, os seguintes documentos:

I- Requerimento subscrito pelo(a) dirigente da Instituição destinado à Presidência do Conselho Municipal de Educação, solicitando-lhe o Credenciamento da instituição de ensino;

II- Lei de Criação e de Denominação, caso a tenha;

III- Decreto Municipal de Nomeação do(a) dirigente;

IV- Alvará atualizado de Autorização Sanitária Municipal, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde;

V- Laudo Técnico atualizado, expedido pelo Corpo de Bombeiros;

VI- Proposta Político-Pedagógica, atualizada e elaborada em consonância com a Lei N. 9.394/96, Arts. 13, 14 e 15, contendo a Organização Curricular, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e atendendo ao Capítulo III desta Resolução.

§ 2º As instituições privadas de Educação Infantil devem apresentar ao Inspetor(a)/Supervisor(a) Escolar designado(a) pelo Conselho Municipal de Educação, no ato do Credenciamento, os seguintes documentos:

I – Da mantenedora:

a) Requerimento subscrito pelo(a) dirigente da Instituição destinado à Presidência do Conselho Municipal de Educação, solicitando-lhe o Credenciamento da instituição de ensino;

b) nome e endereço devidamente comprovados do(s) seu(s) representante(s) legais, bem como cópia dos seus documentos - Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física;

c) Contrato Social, devidamente registrado em cartório ou na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, se particular;

d) Estatuto e atas atualizadas de eleição e de posse da atual diretoria, quando de fins filantrópicos;

e) comprovante atualizado de registro, expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, quando de fins filantrópicos;

f) Certificado atualizado de Filantropia, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, caso o tenha;

g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

h) Registro de Proteção da Marca, expedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial / INPI – caso o tenha.

II – Da instituição:

a) nome e endereço devidamente comprovados;

b) ato de criação e de denominação da instituição, registrado em cartório, se de fins filantrópicos, quando a criação não estiver contemplada no Estatuto;

c) comprovante de propriedade do imóvel ou do contrato de sua locação, cessão ou comodato, pelo prazo mínimo de três anos;

d) Alvará atualizado de Autorização Sanitária Municipal, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde;

e) Laudo Técnico atualizado, expedido pelo Corpo de Bombeiros;

f) Regimento Escolar;

g) Proposta Político-Pedagógica atualizada e elaborada em consonância com a Lei N. 9.394/96, Arts. 13, 14 e 15, contendo a Organização Curricular, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e atendendo ao Capítulo III desta Resolução;

h) relação nominal dos profissionais das áreas pedagógica e administrativa, com a respectiva qualificação e função, acompanhada dos comprovantes de formação profissional.

§ 3º No caso da existência de alguma pendência e ou de documentação incompleta, a instituição deverá apresentar ao Conselho Pleno um cronograma de ações para solução das mesmas, acompanhado de uma justificativa, assinada pelo(a) representante da mantenedora, quando privada e pelo(a) representante legal, quando instituição pública, esclarecendo o motivo de tais irregularidades.

Art. 27 Após análise da documentação citada no Art. 26 e comprovada sua regularidade, o Conselho Municipal de Educação baixará a devida Portaria de Credenciamento.

CAPÍTULO IX

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 28 A Autorização de Funcionamento é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação autoriza a instituição a oferecer a Educação Infantil, após o ato de seu

Credenciamento, da tramitação do processo específico e da emissão do Relatório de Verificação Prévia, elaborado pela Divisão de Inspeção Escolar/DIE, após vistoria *in loco* da mesma.

§ 1º Para a concessão de Autorização de Funcionamento, deve ser comprovada a qualificação dos profissionais das áreas pedagógica e administrativa, a Proposta Político-Pedagógica e o Regimento Escolar da instituição, bem como as condições adequadas de suas instalações físicas, essas conforme dispõe o Art. 36 desta Resolução.

§ 2º Serão oficialmente notificadas pelo Conselho Municipal de Educação as instituições de ensino que descumprirem os Arts. 129 e 189 da Lei Federal N. 9.279/96, referentes à propriedade de marcas e patentes.

§ 3º Se a instituição apresentar irregularidades a serem solucionadas, o devido processo será diligenciado pela Divisão de Inspeção Escolar e enviado ao Conselho Pleno para deliberar sobre a concessão de um prazo de até cento e vinte dias para sua regularização.

Art. 29 As instituições públicas de Educação Infantil devem instruir o processo para Autorização de Funcionamento com a seguinte documentação:

I- Requerimento subscrito pelo(a) dirigente da instituição destinado à Presidência do Conselho Municipal de Educação, solicitando-lhe Autorização de Funcionamento, contendo a indicação dos agrupamentos de crianças por idade.

II- cópia da Portaria de Credenciamento, baixada pelo Conselho Municipal de Educação;

Parágrafo único. Além dos documentos solicitados nesse artigo, devem ser anexadas ao processo cópias atualizadas dos documentos relacionados no Art. 26 desta Resolução, § 1º e seus incisos.

Art. 30 As instituições privadas de Educação Infantil, jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Ensino, devem instruir o processo para Autorização de Funcionamento com a seguinte documentação:

I- Da mantenedora:

a) Requerimento subscrito pelo(a) representante legal da mantenedora ou pelo(a) dirigente da instituição destinado à Presidência do Conselho Municipal de Educação, solicitando-lhe Autorização de Funcionamento, contendo a indicação dos agrupamentos de crianças por idade;

II- Da instituição:

a) cópia da Portaria de Credenciamento, baixada pelo Conselho Municipal de Educação;

b) cópia das folhas de qualificação civil e do contrato de trabalho dos profissionais das áreas pedagógica e administrativa, registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

c) cópia atualizada do Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico Municipal - SEDEM;

d) cópia da planta baixa ou cópia do croqui dos espaços que compõem o prédio escolar;

§ 1º As instituições conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação devem anexar ao processo cópia da Declaração de Celebração de Convênio, expedida pela Secretaria Municipal de Educação/Divisão de Convênios.

§ 2º Além da documentação solicitada nesse artigo, devem ser anexadas aos autos, para a Autorização de Funcionamento, cópias com teor atualizado de todos os documentos relacionados no Art.26 desta Resolução, § 2º, incisos I e II e respectivas alíneas.

CAPÍTULO X

DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 31 O Reconhecimento e a Renovação de Reconhecimento são os atos concedidos pelo Conselho Municipal de Educação, após vencida a Autorização de Funcionamento ou o Reconhecimento, mediante Relatório de Verificação Prévia, elaborado com base na legislação educacional, objetivando comprovar a melhoria da qualidade do atendimento oferecido pela instituição.

Parágrafo único. Se a instituição apresentar irregularidades a serem solucionadas, o devido processo será diligenciado pela Divisão de Inspeção Escolar e enviado ao Conselho Pleno para concessão de um prazo de até cento e vinte dias para sua regularização, sob pena de arquivamento do mesmo.

Art. 32 As instituições públicas de Educação Infantil devem instruir o processo para Reconhecimento ou para Renovação de Reconhecimento com a seguinte documentação:

I- Requerimento subscrito pelo(a) dirigente da instituição destinado à Presidência do Conselho Municipal de Educação, solicitando-lhe o Reconhecimento ou a Renovação de Reconhecimento, conforme o caso, contendo a indicação dos agrupamentos de crianças por idade e a data inicial do período solicitado;

II- Ficha de Identificação da instituição, em que se registram os níveis de ensino oferecidos, turnos de funcionamento, nome e endereço devidamente comprovados;

III- cópias das Leis de Criação e de Denominação, bem como do último ato autorizador;

IV- cópia do Decreto Municipal que nomeia o(a) dirigente para o exercício da função;

V- cópia atualizada da Proposta Político-Pedagógica, elaborada em consonância com a Lei N. 9.394/96, Arts.13, 14 e 15, contendo a Organização Curricular, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e atendendo ao Capítulo III desta Resolução.

Art. 33 As instituições privadas de Educação Infantil, jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Ensino, devem instruir o processo de Reconhecimento ou de Renovação de Reconhecimento com a seguinte documentação:

I- Da mantenedora:

a) Requerimento subscrito pelo(a) dirigente da instituição ou representante da entidade mantenedora destinado à Presidência do Conselho Municipal de Educação, solicitando-lhe o Reconhecimento ou a Renovação de Reconhecimento, conforme o caso, contendo a indicação dos agrupamentos de crianças por idade e a data inicial do período solicitado;

- b) cópia do Contrato Social registrado em cartório, ou na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, se particular;
- c) cópia atualizada do Estatuto e das atas de eleição e de posse da atual diretoria, quando de fins filantrópicos, devidamente registrados em Cartório de Títulos e Documentos;
- d) cópia atualizada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- e) cópia do Registro de Proteção de Marca, expedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial / INPI – caso o tenha.

II- Da instituição:

- a) Ficha de Identificação da instituição, em que se registram os níveis de ensino oferecidos, turnos de funcionamento, nome e endereço devidamente comprovados;
- b) cópia do último ato autorizador;
- c) relação nominal dos profissionais das áreas pedagógica e administrativa, com a respectiva qualificação e função, acompanhada dos comprovantes de formação profissional;
- d) cópia das folhas de qualificação civil e do contrato de trabalho de todos os profissionais da instituição, registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- e) cópia atualizada da Proposta Político-Pedagógica, elaborada em consonância com a Lei N. 9.394/96, Arts. 13,14 e 15, contendo a Organização Curricular de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e atendendo ao Capítulo III desta Resolução;
- f) cópia atualizada do Alvará de Autorização Sanitária Municipal, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- g) cópia atualizada do Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico Municipal - SEDEM;
- h) cópia da planta baixa ou cópia do croqui dos espaços que compõem o prédio escolar, sempre que a estrutura física tenha sido modificada, desde o último ato autorizador.

§1º As instituições conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação devem anexar ao processo cópia da Declaração de Celebração de Convênio, expedida pela Secretaria Municipal de Educação/Divisão de Convênios.

§2º Serão oficialmente notificadas pelo Conselho Municipal de Educação as instituições de ensino que descumprirem os Arts. 129 e 189 da Lei N. 9.279/96, referentes à propriedade de marcas e patentes.

Art. 34 No caso de a instituição não apresentar todas as condições necessárias para a concessão do Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento da Educação Infantil, o Conselho Pleno poderá conceder-lhe o prazo de até 1(um) ano para a mesma promover as devidas adequações.

CAPÍTULO XI

DOS ESPAÇOS FÍSICOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 35 A construção ou a ampliação das instituições educacionais públicas ou privadas depende de aprovação dos órgãos oficiais competentes.

Parágrafo único. Não se admitem dependências de instituições educacionais comuns e ou contíguas a domicílios ou a estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.

Art. 36 O imóvel destinado a instituições educacionais de qualquer natureza deve ser adequado a essa finalidade e atender às normas e especificações técnicas definidas no Código de Edificações e Obras do Município.

§ 1º As dependências do imóvel devem apresentar condições adequadas à localização, acesso, segurança, conservação, salubridade, saneamento, higiene, sonorização, aeração, insolação, iluminação natural e artificial, bem como possibilitar meios para a locomoção de pessoas com necessidades especiais.

§ 2º O acesso à entrada principal das instituições, que apresentarem desnível em relação à rua, deve se dar por meio de rampas, a fim de facilitar o tráfego de carrinhos de crianças e a circulação dessas e de pessoas com necessidades especiais.

§ 3º As escadas e ou rampas devem ser equipadas com corrimão e piso antiderrapante.

§ 4º As janelas e sacadas existentes no pavimento superior devem possuir grade(s) protetora(s).

§ 5º A(s) caixa(s) d'água deve(m) ser higienizada(s) semestralmente, atendendo à Lei N. 8.108, de 10 de junho de 2002, do Código Sanitário de Goiânia.

§ 6º A(s) piscina(s) deve(m) possuir piso antiderrapante em seu contorno, bem como grades com barras verticais, com altura mínima de 1,50m, isolando a área de circulação em volta dela(s).

§ 7º O imóvel deve garantir ambientes amplos, que permitam a livre movimentação das crianças, conforme os preceitos de acessibilidade universal previstos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelo Decreto Federal N. 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e pela Resolução - CNE N. 8, de 20 de junho de 2001.

§ 8º As instalações sanitárias devem ser separadas por gênero e adequadas à faixa etária atendida, inclusive, às crianças com necessidades especiais;

§ 9º O imóvel deve contar com sanitários destinados exclusivamente aos profissionais que prestam serviços à instituição, aos visitantes, bem como às pessoas com necessidades especiais;

§ 10 O mobiliário e os equipamentos devem ser adequados ao uso das crianças, bem como atender aos princípios de durabilidade, funcionalidade e segurança, possibilitando a oferta de um ambiente agradável e acolhedor.

Art. 37 Os espaços internos e externos das instituições educacionais devem ser adequados às atividades administrativas, pedagógicas, recreativas, culturais e de serviços gerais e conter uma estrutura básica que contemple:

I- espaço para recepção;

II- salas específicas para o atendimento às diferentes necessidades da instituição;

III- salas com boa ventilação e iluminação para as atividades das crianças, mobiliário e equipamentos adequados à faixa etária, que permitam variar sua disposição, respeitada a metragem mínima de 1,50 m² por criança atendida;

IV- espaços destinados ao almoxarifado;

V- equipamentos e utensílios adequados à conservação de alimentos e dependências destinadas ao seu armazenamento e preparo, que atendam às exigências de nutrição, nos casos de oferta de refeições;

VI- área coberta para recreação e interação das crianças, compatível com o quantitativo atendido pela instituição;

VII- área livre, com piso adequado, que ofereça segurança, arborizada e ajardinada, possibilitando o desenvolvimento de atividades de expressão física, artística, estética e de lazer.

Parágrafo único. As instituições educacionais que oferecem a Educação Infantil e também o Ensino Fundamental e ou Médio devem reservar espaços para uso exclusivo das crianças de zero a cinco anos.

Art. 38 As instituições de Educação Infantil que atendem à faixa etária de zero a três anos em período integral, devem também dispor de:

I- dormitórios com berços de uso individual, assegurada a distância entre um e outro e em relação à parede de, no mínimo 0,50m, para o atendimento a crianças de zero a 11 meses, conforme dispõe o Art. 365, “a” do Código Sanitário de Goiânia;

II- salas para repouso das demais crianças, providas de colchonetes ou equivalentes;

III- espaço adequado ao banho;

IV- lavanderia ou serviço equivalente.

CAPÍTULO XII

DOS PRAZOS

Art. 39 As instituições educacionais devem instruir o processo para o Ato de Credenciamento, até cento e vinte dias após a identificação da mesma pelo Inspetor(a)/Supervisor(a), designado(a) pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 40 A Portaria de Credenciamento é válida por um ano, período em que a instituição educacional deve promover as adequações necessárias à complementação do processo para concessão de Autorização de Funcionamento, sob pena de ter suas atividades encerradas, conforme o disposto no Art. 54 desta Resolução.

Art. 41 A Autorização de Funcionamento, o Reconhecimento ou a Renovação do Reconhecimento devem ser requeridos noventa dias antes do término de validade do último ato autorizador.

Art. 42 A Autorização de Funcionamento para oferta da Educação Infantil será concedida pelo prazo máximo de quatro anos.

Parágrafo único. Em caráter especial, o prazo a que se refere o *caput* desse artigo pode se estender pelo período máximo de até oito anos.

Art. 43 O Reconhecimento e a Renovação do Reconhecimento da Educação Infantil serão concedidos pelo prazo máximo de cinco anos.

Parágrafo único. Em caráter especial, o prazo a que se refere o *caput* desse artigo pode se estender pelo período máximo de até dez anos.

Art. 44 A mudança de endereço, mantenedora, denominação e anexação de área ou imóvel deve ser comunicada ao Conselho Municipal de Educação, por meio de Ofício, no prazo de até trinta dias, após ocorridas tais alterações para, posteriormente, instruir o devido processo conforme o previsto no Art. 48 desta Resolução

CAPÍTULO XIII

DA INSPEÇÃO ESCOLAR E DO RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA

Art. 45 À Divisão de Inspeção Escolar do Conselho Municipal de Educação compete orientar, acompanhar e avaliar os procedimentos legais e pedagógicos referentes à regularização das instituições educacionais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, bem como elaborar Relatórios de Verificação Prévia e Relatórios específicos, conforme o caso.

Art. 46 As instituições educacionais estão sujeitas a avaliações periódicas da Inspeção Escolar, que será designada pelo Conselho Municipal de Educação para verificação dos padrões de qualidade das mesmas e do cumprimento das exigências legais.

Art. 47 O Relatório de Verificação Prévia, requisito para concessão da Autorização de Funcionamento, Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento deve ser elaborado com base na observação dos seguintes aspectos:

- I-** condições físicas das instituições, obedecendo aos Arts. 35, 36, 37 e 38 desta Resolução;
- II-** documentação exigida nos Arts. 26, 29 e 30 desta Resolução;
- III-** Regimento Escolar da Instituição;
- IV-** Proposta Político-Pedagógica, resultante do processo de trabalho coletivo da comunidade escolar;
- V-** comprovação da articulação instituição/comunidade local no processo educativo, por meio de registro, em atas próprias, das atividades desenvolvidas com essa finalidade;
- VI-** quantitativo dos recursos bibliográficos disponíveis, com a descrição de sua atualização e adequação à faixa etária atendida, observando e relatando se estão dispostos de forma acessível ao uso das crianças;
- VII-** relação dos equipamentos e dos recursos didático-pedagógicos;
- VIII-** documentação comprobatória da formação dos profissionais das áreas pedagógica e administrativa;
- IX-** relato das experiências pedagógicas em desenvolvimento, ou que venham a ser implementadas, bem como dos projetos desenvolvidos;
- X-** comprovação, por meio de Certificados, de cursos de formação continuada de que participaram os profissionais das áreas pedagógica e administrativa;
- XI-** comprovação da melhoria dos equipamentos e do material didático-pedagógico;

XII- descrição, caso haja, dos convênios e ou projetos de colaboração e intercâmbio com outras instituições e ou entidades civis;

XIII- relação dos agrupamentos de crianças, indicando o(s) turno(s) de funcionamento, a dimensão das salas e a relação espaço/criança nessas;

XIV- verificação do cumprimento do Regimento Escolar e da Proposta Político-Pedagógica dos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs, Centros de Educação Infantil - CEIs e das instituições privadas de ensino;

XV- constatação de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na Proposta Político-Pedagógica e sua prática;

XVI- apresentação de estatística educacional do período autorizado referente à matrícula, transferência e evasão, quando se tratar de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento.

XVII- verificação de toda a escrituração escolar referente às crianças, tais como: controle da frequência, dossiês e demais documentações pertinentes.

CAPÍTULO XIV

DAS MUDANÇAS DE MANTENEDORA, DE ENDEREÇO E DE DENOMINAÇÃO DA MANTIDA

Art. 48 As modificações que alterarem a organização das instituições educacionais, Credenciadas e ou Autorizadas em relação à mantenedora, endereço, anexação de área ou imóvel ou de denominação do estabelecimento, deverão ser comunicadas ao Conselho Municipal de Educação, para análise e atualização de dados, em processo próprio, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir do término das modificações, instruído de:

I- quanto à mudança de mantenedora:

a) cópia da última alteração contratual, com registro na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e Documentos e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

b) cópia dos documentos pessoais e de comprovante de endereço dos representantes da entidade mantenedora.

II- quanto à mudança de endereço da instituição:

a) cópia do comprovante de endereço da instituição devidamente comprovado;

b) cópia do último ato autorizador;

c) cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço dos representantes da entidade mantenedora;

d) registro de alteração de endereço da mantenedora na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos;

e) prova de propriedade do imóvel, da sua locação, cessão e comodato, por prazo não inferior a três anos.

f) cópia da planta baixa ou cópia do croqui dos espaços que compõem o prédio escolar;

g) cópia atualizada do Laudo Técnico, expedido pelo Corpo de Bombeiros;

h) cópia atualizada do Alvará de Autorização Sanitária Municipal, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde;

i) cópia atualizada do Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico Municipal - SEDEM.

III- quanto à anexação de área ou imóvel:

a) cópia do comprovante de endereço da área ou do imóvel anexado;

b) cópia atualizada do Alvará de Autorização Sanitária Municipal, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde;

c) prova de propriedade do imóvel, da locação, cessão ou comodato, por prazo não inferior a três anos.

IV- Alteração na sociedade:

a) cópia da Alteração Contratual, com registro no Cartório de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG;

b) cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço dos novos sócios.

V- Mudança da razão social e ou CNPJ:

a) cópia da última alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG ou no Cartório de Títulos e Documentos;

b) cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

c) cópia atualizada do Alvará de Autorização Sanitária Municipal, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde;

d) cópia atualizada do Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico Municipal - SEDEM.

VI- Mudança de denominação:

a) encaminhar Ofício à Presidência do Conselho Municipal de Educação, comunicando-lhe a nova denominação (nome de fantasia);

b) cópia atualizada do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Parágrafo único. A mudança de mantenedora, de endereço ou de denominação obriga a instituição a fazer as adaptações regimentais e de escrituração escolar correspondentes e, inclusive, estatutária, quando couber.

Art. 49 Os documentos de que trata o Art. 47, seus incisos e alíneas serão protocolados no Conselho Municipal de Educação. Caso a instituição tenha processo tramitando nesse Órgão, esses serão apensados aos autos; se não for o caso, farão parte integrante do dossiê da instituição educacional.

CAPÍTULO XV

DAS SANÇÕES E DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 50 O encerramento das atividades educacionais nas instituições de Educação Infantil pode ocorrer por iniciativa da mantenedora ou por ato deliberativo do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Em caráter especial, o Conselho Municipal de Educação, em parceria com os demais órgãos municipais responsáveis pela fiscalização das instituições educacionais, pode determinar o encerramento imediato das atividades das mesmas, quando comprovadas graves irregularidades que inviabilizem seu funcionamento e ofereçam risco à integridade das crianças.

Art. 51 O encerramento das atividades educacionais, por iniciativa da instituição, deve ser comunicado, por meio de Ofício, ao Conselho Municipal de Educação, aos pais ou responsáveis, com, no mínimo, trinta dias de antecedência e poderá ocorrer no meio ou no final do ano letivo.

Parágrafo único. As instituições de Educação Infantil que, por iniciativa própria, encerrarem suas atividades pedagógicas no meio do ano letivo, deverão encaminhar as crianças para outras instituições, com o mesmo padrão de qualidade, resguardando-lhes o direito à continuidade de suas atividades educacionais, conforme o estabelecido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 52 Às instituições educacionais, que não atenderem às exigências legais estabelecidas nesta Resolução, podem ser aplicadas as seguintes sanções, progressivamente:

I- advertência, por meio de Ofício, estabelecendo-lhes prazo determinado para serem sanadas as irregularidades detectadas;

II- acionamento do(s) órgão(s) público(s) competente(s) para adoção das providências legais cabíveis;

III- encerramento das atividades educacionais.

Art. 53 O Conselho Municipal de Educação acionará os órgãos públicos competentes, para adoção de medidas legais, quando for detectada:

I- ameaça iminente à segurança e à saúde dos usuários;

II- necessidade de realização de obras urgentes, que exijam a sua desocupação;

III- violação da legislação pertinente.

Art. 54 As instituições educacionais que, decorrido um ano do Ato de Credenciamento, não complementarem o processo para Autorização de Funcionamento, terão suas atividades encerradas no final do ano letivo, por determinação do Conselho Municipal de Educação, em parceria com os demais órgãos municipais, responsáveis pela fiscalização das mesmas.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 O Conselho Municipal de Educação, quando instaurar procedimento visando ao encerramento definitivo das atividades educacionais, garantirá à instituição envolvida o

direito ao contraditório e à ampla defesa administrativa, no prazo máximo de até trinta dias, após o recebimento da Notificação expedida pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 56 Os processos referentes ao Ato de Credenciamento, Autorização de Funcionamento, Reconhecimento e ou Renovação de Reconhecimento da Educação Infantil, após sua tramitação final, serão arquivados no Conselho Municipal de Educação.

Art. 57 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Pleno.

Art. 58 Revoga-se o disposto na Resolução-CME N. 088/03 e as demais disposições em contrário.

Art. 59 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões plenárias, aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2007.

Ampara Ferreira de Barros Paiva
Presidente

José Agtônio Guedes Dantas – Secretário-Geral

Ana Rita Marcelo de Castro

André Luiz Alves Villar

Dilma Vieira da Silva Mattos

Iêda Leal de Souza Martins

João Batista do Nascimento

Lindomar Resende Rodrigues

Luciano Coelho da Silva

Maria Eurídice de Oliveira

Rosimeire de Sousa Leocádio

Sílvia Campos Nunes

Wilson Sodré de Oliveira